



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10280-005.042/88-24

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.534

Recurso n.º 84.246

Recorrente AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PIS/FATURAMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUES NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FORTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.280-005042/88-24

Recurso Nº: 84.246
 Acórdão Nº: 201-67.534
 Recorrente: AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 30 e fundamenta-se em que, o processo matriz, relativo ao Imposto de Renda, recebeu decisão condenatória.

As razões de recurso constam a fls. 33. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

Este Colegiado apreciou o apelo em Sessão realizada em 07.11.90, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora releio.

Retornam os autos com cópia do v. acórdão nº 102-25.464, que declarou a nulidade da decisão de primeiro grau

proferida nos autos do processo pertinente ao Imposto de Renda, por cerceamento do direito de defesa. Vem também documento firmado a título de decisão relativa ao litígio objeto dos presentes autos, confirmando também aqui o lançamento fiscal, ao mesmo fundamento invocado na decisão recorrida. A fls. 57/58, novo apelo interposto a este Colegiado, agora dirigido contra o novo pronunciamento da instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despidiendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste 2º Conselho de Contribuintes, não se caracteriza nos casos da espécie aqui tratada qualquer reflexo: todos os procedimentos administrativo-fiscais, reflexo ou não, devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso presente a decisão de primeiro grau não descreve os fatos, nem expõe os elementos de convicção que a justificam. Ademais, fundamenta-se em outra decisão, pertinente a outro administrativo, cuja nulidade por cerceamento do direito de defesa foi decretada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuin-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280-005.042/88-24

Acórdão nº 201-67.534

tes.

A decisão aqui recorrida, entretanto, não foi, até agora, anulada por este Colegiado, e, por consequência, é inteiramente despropositado o pronunciamento de fls. 52, que, aliás, se consistisse em nova decisão, estaria igualmente viciado, pela presença das mesmas insuficiências formais constatadas na sentença recorrida.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, a partir da decisão recorrida, de fls. 30, e pelo retorno dos autos à instância singular, para que, instruindo convenientemente o feito, com os elementos de convicção pertinentes, profira sua decisão, circunstanciada e fundamentada, tudo na forma da lei específica que rege o procedimento administrativo fiscal. Dessa decisão, se for o caso, caberá recurso a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK